



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano	240\$
A 1.ª série . . . "	90\$
A 2.ª série . . . "	80\$
A 3.ª série . . . "	80\$
Semestre	130\$
"	45\$
"	43\$
"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 32:620 — Exonera o Doutor Francisco José Caiiro das funções de Ministro, interino, das Colónias.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:306 — Determina que enquanto não estiver regulamentada a prova de equitação a prestar na Escola do Exército pelos alunos da Escola Superior Colonial seja dispensada a demonstração de a haver prestado para o efeito de ser passado o diploma do curso superior colonial, aprovado pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:241.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:307 — Regula as transacções sobre estanho, o abastecimento do mercado interno deste metal e a sua exportação — Torna obrigatório o manifesto perante a Comissão Reguladora do Comércio de Metais de todo o estanho actualmente existente e da cassiterite na posse de entidades que não sejam concessionárias de minas ou empresas com oficinas de tratamento do minério — Proíbe a exportação de cassiterite, salvo em casos especiais e mediante autorização do Ministro.

Portaria n.º 10:308 — Determina que fiquem sujeitas a prévia autorização da Junta Nacional dos Produtos Pecuários a instalação e modificação de fábricas de calçado de cabedal — Torna obrigatório às empresas singulares ou colectivas com fábricas e oficinas do referido calçado promover a sua inscrição na mesma Junta Nacional — Regula o fabrico, compra e venda de calçado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 32:620

Tendo regressado à metrópole o Dr. Francisco José Vieira Machado, Ministro das Colónias, da visita que, em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:067, de 2 de Junho de 1942, efectuou às colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonera o Doutor Francisco José Caiiro das funções de Ministro, interino, das Colónias, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:306

Considerando que não tem sido possível aos alunos da Escola Superior Colonial prestar na Escola do Exército a prova de equitação a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, visto a mesma ainda não ter sido regulamentada, o que, em vista das disposições daquele artigo, não tem permitido que lhes seja conferido o diploma do curso superior colonial, aprovado pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:241, de 30 de Dezembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º Enquanto não estiver regulamentada a prova de equitação a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, é dispensada a demonstração de a haver prestado para o efeito de ser passado o diploma do curso superior colonial, aprovado pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:241, de 30 de Dezembro de 1939.

2.º Quando tenha sido requerido o diploma do curso superior colonial e depositada a importância das propinas e imposto do selo devidos pela concessão deste documento, pode a secretaria da Escola Superior Colonial passar certidões comprovativas de que os interessados estão habilitados com o curso superior colonial, mencionando a respectiva média final.

3.º Aos indivíduos que, na qualidade de diplomados pela Escola Superior Colonial, requereram, no prazo legal, admissão ao concurso aberto no Ministério das Colónias para provimento de lugares de aspirantes do quadro técnico aduaneiro das colónias é concedido o prazo de vinte dias, a contar da data da publicação desta portaria, para apresentarem na Repartição do Pessoal Civil Colonial, da Direcção Geral de Administração Política e Civil, o diploma do curso superior colonial ou a certidão a que se refere o número anterior.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 5 de Janeiro de 1943. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caiiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:307

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto nos decre-

tos-leis n.ºs 29:904, do 7 de Setembro de 1939, o 31:649, de 18 de Novembro de 1941, que as transacções sobre estanho, o abastecimento do mercado interno deste metal e a sua exportação sejam efectuados nos termos seguintes:

1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Metais (C. R. C. M.) será a única adquirente de todo o estanho actualmente existente e do que vier a ser produzido e efectuará o seu pagamento ao preço de 135\$ por quilograma, pôsto nos seus armazéns.

2.º O preço acima estabelecido será pago ao vendedor livre da taxa de exportação a que se refere o decreto n.º 31:558, de 8 de Outubro de 1941.

3.º O estanho deverá ter a pureza mínima de 99,5 por cento e será pago pela forma seguinte:

a) Até 80 por cento do seu valor contra entrega do metal em armazém da C. R. C. M.;

b) O restante depois da confirmação da análise e em prazo não superior a trinta dias.

A C. R. C. M. poderá efectuar o pagamento completo do estanho desde que o vendedor preste à referida Comissão garantia bancária por ela aceite.

4.º A compra de cassiterite só pode ser feita pelas empresas com oficinas de tratamento do minério e seus agentes ou pela C. R. C. M.

Os agentes de compras daquelas empresas devem estar inscritos na C. R. C. M. e a sua qualidade será certificada por um bilhete de identidade passado pelo mesmo organismo.

5.º É obrigatório o manifesto perante a Comissão Reguladora no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor desta portaria:

a) De todo o estanho actualmente existente;

b) Da cassiterite na posse de entidades que não sejam concessionárias de minas ou empresas com oficinas de tratamento do minério.

6.º O estanho a que se refere o número precedente será entregue à Comissão Reguladora no prazo de quinze dias a contar da data da entrada em vigor desta portaria e será pago ao preço fixado e nas condições acima estabelecidas; o que vier a ser produzido será entregue nos prazos que vierem a ser fixados pelo referido organismo.

7.º A C. R. C. M. regulará a exportação e o abastecimento do mercado interno, de harmonia com o que lhe for determinado superiormente.

Não será permitida a exportação de cassiterite, salvo em casos especiais e mediante autorização do Ministro da Economia.

8.º A falta de cumprimento do disposto nesta portaria será punida pela forma estabelecida na legislação em vigor, designadamente nos decretos n.ºs 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e 32:105, de 25 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 5 de Janeiro de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:308

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, o seguinte:

1.º A instalação e modificação de fábricas de calçado de cabedal ficam sujeitas a prévia autorização da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.):

2.º As empresas singulares ou colectivas com fábricas e oficinas de calçado de cabedal são obrigadas, para o exercício da respectiva indústria, a promover a sua inscrição na J. N. P. P. (4.ª secção) no prazo de trinta dias a contar da data desta portaria.

3.º Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas com fábricas mecânicas e mixtas e as oficinas de fabrico manual com mais de seis operários em regime de salariado ou de tarefa.

4.º As referidas empresas ficam sujeitas à disciplina da J. N. P. P. e às disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 26:757, 29:749 e 31:310, respectivamente de 8 de Julho de 1936, 13 de Julho de 1939 e 7 de Junho de 1941.

5.º É obrigatório o fabrico de calçado dos tipos denominados utilitário e corrente nas quantidades que forem fixadas pela J. N. P. P., em conformidade com as necessidades do consumo.

A J. N. P. P. poderá ainda permitir o fabrico de calçado de luxo nas percentagens superiormente autorizadas.

6.º As características do calçado dos tipos utilitário e corrente são as constantes da relação anexa a esta portaria; o emprego da matéria prima não deverá exceder as quantidades indicadas no mapa anexo.

As características e requisitos acima referidos podem ser alterados por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da J. N. P. P.

7.º Os fabricantes de calçado ficam obrigados a pôr nos enfranques a marca do tipo fabricado aprovada pela J. N. P. P.

8.º Os preços do calçado dos tipos utilitário e corrente na venda ao público não podem exceder os constantes da tabela anexa à presente portaria.

Os preços do calçado de luxo não poderão exceder os do tipo corrente em mais de 20 por cento.

9.º Os estabelecimentos de venda de calçado que forem classificados de luxo são obrigados a ter à venda, no prazo fixado pela J. N. P. P., o mínimo de 50 por cento de calçado do tipo corrente; aos restantes só é permitida a venda de calçado dos tipos utilitário e corrente.

10.º Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, os estabelecimentos classificados de luxo que não tiverem à venda calçado do tipo corrente são obrigados a vender o de luxo ao preço daquele; nos outros estabelecimentos será obrigatória a venda de calçado do tipo corrente pelo preço do utilitário em caso de falta deste.

11.º O calçado fabricado até ao presente deverá ser equiparado a qualquer dos tipos definidos nesta portaria, não podendo os seus preços exceder os que ficam estabelecidos para o calçado a fabricar segundo os mesmos tipos.

12.º É obrigatória a afixação em todos os estabelecimentos de venda de calçado da tabela de preços para o calçado utilitário e corrente.

13.º Os preços fixados nesta portaria podem ser modificados, por despacho do Ministro da Economia, por motivo de alteração dos elementos que entram na formação dos referidos preços.

14.º As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas nos termos da legislação em vigor, nomeadamente:

a) Com encerramento temporário dos estabelecimentos industriais ou comerciais, aplicando neste caso as disposições do artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942;

b) Com as penalidades previstas nos decretos-leis n.ºs 29:964, 31:328 e 32:086, respectivamente de 10 de Outubro de 1939, 21 de Junho de 1941 e 15 de Junho de 1942, conforme os casos.